



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034845-20.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROSEANE APARECIDA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº2253

Embargos de Declaração 1034845-20.2023.8.26.0007/50000

Embargante: Roseane Aparecida dos Reis

Embargadas: Facta Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento

Acórdão datado de: 14/02/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de violação ao artigo 1.022 do Código De Processo Civil - Pretensão de Reanálise da matéria - Prequestionamento incabível quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Recurso que não tem efeito infringente - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de fls. 256/261, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

A parte embargante busca prequestionamento e efeito modificativo, alegando em suma: 1. Falta de dever de informação por parte da instituição financeira, em violação ao Código de Defesa do Consumidor; 2. Impugnação da autenticidade da assinatura eletrônica do contrato, invocando o Tema 1061 do STJ; 3. Não recebimento de cópia do contrato e ausência de ciência sobre a contratação de um cartão de crédito e 4. Invalidade da assinatura eletrônica por falta de código hash.

Recurso tempestivo.

Sem manifestação da parte embargada.

É O RELATÓRIO.

Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Todavia, os embargos devem ser rejeitados.

Pretende a embargante obter a modificação do resultado do julgamento, visto que não se demonstrou a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão. Contudo, é pacificado o entendimento de que os embargos declaratórios não se prezam ao reexame da matéria:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admitem embargos de declaração com efeitos modificativos, quando ausente qualquer dos requisitos do art.535 do Código de Processo Civil'” (STJ Corte Especial, Ed no REsp 437.380, rel. Min. Menezes Direito).

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 SP Rel. Min. FRANCIULLI NETTO^{2a} Turma j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva quanto aos fatos relatados nos embargos, lastreado no entendimento jurisprudencial e nos documentos juntados aos autos. A intenção da recorrente parte embargante é que vá o Acórdão a minúcias, o que se revela desnecessário.

Tendo em vista que se pretende obter efeito

modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, mostra-se claro o caráter infringente dos presentes embargos.

Após análise detida do acórdão embargado, constata-se que foram devidamente analisadas e fundamentadas todas as questões suscitadas nos autos, não havendo qualquer vício a ser sanado.

1. Quanto ao alegado dever de informação: O acórdão reconheceu que o contrato firmado foi celebrado com total transparência, observando-se os princípios da boa-fé objetiva e as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo a embargante anuído expressamente aos seus termos.

2. Quanto à impugnação da assinatura eletrônica e aplicação do Tema 1061 do STJ: Não há omissão ou obscuridade, uma vez que o acórdão enfrentou a questão ao considerar devidamente comprovada a celebração do contrato, por meio de assinatura eletrônica válida, foto da autora e cópia de documento de identidade anexados aos autos.

3. Quanto à alegação de desconhecimento do contrato e não recebimento de cópia: O contrato foi redigido de forma clara, sendo disponibilizadas todas as informações necessárias, conforme registrado no acórdão embargado.

4. Quanto à assinatura eletrônica e ausência de código hash: A questão também foi analisada e afastada com base na ausência de prova concreta por parte da embargante que pudesse invalidar a contratação.

Anota-se, por fim, que é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pela embargante para que possa ter acesso às instâncias superiores. Com efeito, *“É desnecessário que o julgado se refira pontualmente a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, sendo suficiente que promova adequada solução à controvérsia”* (ACO 541 ED/ DF, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Min. Rosa Weber, em 16/12/16).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, os embargos de declaração não se prestam ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

Destarte, verifica-se que os presentes embargos configuram nítida tentativa de rediscussão do mérito, o que é vedado na via estreita dos embargos de declaração. Conforme já consolidado pela jurisprudência, embargos não se prestam ao rejugamento da causa.

Por fim, cabe alertar a embargante que a reiteração de embargos de declaração com caráter manifestamente protelatório poderá acarretar a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos por Roseane Aparecida dos Reis, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator